



VÔLEI
BRASIL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

2023

Código de
CONDUTA
ÉTICA

SUMÁRIO

TÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS

TÍTULO II – DAS CONDUTAS

Capítulo I – Das Condutas Gerais

- Seção I Doações e Brindes
- Seção II Cuidado com Recursos Financeiros
- Seção III Segurança
- Seção IV Favorecimento pessoal
- Seção V Internet e Redes Sociais
- Seção VI Proibição de Porte de Armas
- Seção VII Proteção ao Patrimônio
- Seção VIII Cuidado com Informações
- Seção IX Conflitos de Interesses
- Seção X Exploração de Mão de Obras
- Seção XI Violência e Assédio
- Seção XII Apostas e Manipulação de Resultados

Capítulo II – Das Condutas Específicas

- Seção I Dos Dirigentes da CBV, das Entidades Estaduais de Administração do Voleibol – Federações Estaduais e das Entidades de Prática do Voleibol
- Seção II Dos Integrantes das Equipes de Arbitragem
- Seção III Dos Atletas
- Seção IV Dos Membros das Comissões Técnicas
- Seção V Dos Colaboradores da CBV
 - Subseção I Ambiente de Trabalho
 - Subseção II Substâncias Ilícitas e Álcool
 - Subseção III Atividade Remuneradas e/ou Políticas
 - Subseção IV Contratação com Fornecedores, Patrocinadores e Parceiros

TÍTULO III – DO SISTEMA DE APURAÇÃO A INFRAÇÕES ÉTICAS

Capítulo I – Do Canal de Denúncias

Capítulo II – Do Comitê de Ética

- Seção I Da Composição e Mandato
- Seção II Da Competência

TÍTULO IV – DAS SANÇÕES

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I – DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º O Código de Conduta Ética da Confederação Brasileira de Voleibol (CBV) define os princípios éticos e as normas de conduta que devem pautar as atividades esportivas e administrativas da entidade e da comunidade do Voleibol de quadra e de praia no país.

Parágrafo único. As regras contidas neste Código expressam os valores e princípios da CBV como entidade máxima de representação do Voleibol no Brasil, das suas Entidades Estaduais de Administração do Voleibol – Federações Estaduais, e das Entidades de Prática do Voleibol a essas filiadas, bem como dos atletas.

Art. 2º São princípios éticos básicos do Voleibol no Brasil, sem prejuízo de outros difundidos no presente Código:

- I – a dignidade;
- II – a integridade;
- III – o espírito de cooperação e congraçamento;
- IV – a esportividade;
- V – a igualdade;
- VI – a universalidade da prática esportiva;
- VII – a não discriminação;
- VIII – a competição justa;
- IX – o fair play;
- X – a moralidade; e
- XI – respeito as regras e aos regulamentos esportivos.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que caracterizar afronta a um ou mais dos princípios elencados no caput poderá configurar infração ética, passível de sanção, sendo desnecessária sua tipificação específica no Título II deste Código.

Art. 3º Estão sujeitos ao presente Código de Conduta Ética os membros da comunidade do Voleibol brasileiro, que é integrada por:

- I – pessoas físicas e jurídicas que integram os Poderes da CBV ou das Entidades Estaduais de Administração do Voleibol que lhe são filiadas;
- II – ocupantes de cargo na Presidência, Vice-Presidência, Direção, Conselho de Administração (ou órgão colegiado análogo) ou Conselho Fiscal em uma entidade de prática da modalidade Voleibol, bem como a própria entidade de prática;
- III – atletas federados de Voleibol (de quadra ou de praia) no Brasil, inclusive aqueles que integrem as seleções nacionais;
- IV – integrantes das equipes de arbitragem, pelos membros das comissões técnicas, pelos dirigentes e por quaisquer terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), brasileiros ou a serviço de equipes brasileiras, envolvidos em competições ou eventos de Voleibol (realizados no Brasil ou realizados em território estrangeiro com participação de representantes do Brasil) organizados ou chancelados pelo COI, FIVB, CSV, CBV ou por quaisquer das Entidades Estaduais de Administração do Voleibol filiadas à CBV;



V – colaboradores da CBV, assim entendidos os seus empregados e também os prestadores de serviços que atuem de forma habitual em suas dependências;

VI – pessoas que contratem com a CBV a qualquer título e não se incluam no conceito de Colaboradores, como, por exemplo, prestadores de serviços autônomos, voluntários, pessoas jurídicas fornecedoras de bens ou serviços, patrocinadores, apoiadores e parceiros comerciais;

VII – agentes e/ou representantes de atletas; e

VIII - qualquer pessoa jurídica ou física que direta ou indiretamente participe de ações, eventos e competições desenvolvidas pela CBV.

Parágrafo único. A sujeição de qualquer pessoa ao presente Código não afasta a possibilidade de que a mesma esteja sujeita à observância de normas de conduta de outras entidades.

Art. 4º São deveres éticos básicos dos membros da comunidade do Voleibol brasileiro, sem prejuízo de outros previstos no presente Código:

I – agir em conformidade com a legislação vigente;

II – repudiar a prática de atos ilegais;

III – denunciar eventuais práticas ilegais e violações ao presente Código ou à Política Anticorrupção da CBV de que tenham conhecimento;

IV – observar o Estatuto da CBV e suas demais normas, inclusive o presente Código;

V – cumprir e, quando for de sua competência, fazer cumprir sanções aplicadas em decorrência de violações ao presente Código;

VI – zelar pela imagem do Voleibol brasileiro;

VII – atentar-se à privacidade e proteção de dados, em respeito à LGPD e demais legislações aplicáveis;

VIII – colaborar com as apurações e investigações do Canal de Denúncias e/ou do Comitê de Ética e/ou de eventual auditoria externa, inclusive mantendo estrito sigilo sobre as informações e documentos que lhe sejam solicitados.

TÍTULO II – DAS CONDUTAS

Capítulo I – Das Condutas Gerais

Art. 5º Todas as pessoas físicas ou jurídicas referidas no artigo 3º devem obedecer:

I – às condutas éticas que lhes forem atribuídas nos termos do presente Código;

II – à Política Anticorrupção da CBV e às demais políticas da CBV de que tenha conhecimento; e

III – ao Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil.

Parágrafo único. As pessoas que participem, direta ou indiretamente, da representação do Brasil em competições organizadas pelo COI, FIVB ou CSV poderão, ainda, se sujeitar a normas de conduta e ética emanadas dessas entidades.

Art. 6º Sem prejuízo das demais condutas previstas neste Código, todas as pessoas físicas ou jurídicas relacionadas no artigo 3º devem observar os seguintes preceitos:

I – agir sempre em consonância com os princípios éticos básicos do Voleibol brasileiro, estabelecidos neste Código;



- II – denunciar através do Canal de Denúncias mantido pela CBV qualquer violação ao presente Código ou às políticas da CBV de que tenha conhecimento;
- III – respeitar e fazer respeitar o direito à liberdade de expressão, o qual não poderá ser utilizado em afronta à igualdade, à tolerância, à dignidade ou a qualquer outro princípio ou preceito estabelecido neste Código;
- IV – abster-se de praticar qualquer ato, esportivo ou não, no exercício de sua atividade que ponha em risco a integridade física e moral de outrem;
- V – abster-se de consumir substâncias ilícitas;
- VI – abster-se de praticar atos ilegais, sobretudo aqueles que configurem crime;
- VII – abster-se de usar a propriedade intelectual (nome, marca, símbolos, etc) da CBV, do COI, da FIVB, da CSV e do COB sem a devida autorização;
- VIII – abster-se de usar ou criar qualquer associação à marca de patrocinadores da CBV sem a devida autorização;
- IX – combater a pirataria de produtos ligados ao Voleibol, e denunciar eventuais casos de pirataria de que tenha conhecimento;
- X – zelar pelo Voleibol e pelo patrimônio da CBV e de suas Entidades Estaduais de Administração do Voleibol filiadas;
- XI – rejeitar e combater qualquer tendência ou manifestação de violência, bem como manifestações discriminatórias de qualquer natureza, e se abster de praticá-las;
- XII – Não proferir declarações, comentários ou manifestações públicas que confrontem os valores éticos e morais da CBV, sejam elas de cunho discriminatório ou não, que possam violar a dignidade da pessoa humana ou quaisquer outros direitos fundamentais, de forma induzida ou direta que possa macular a imagem ou a dignidade do Voleibol, da CBV, dos patrocinadores da CBV ou às demais pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com o Voleibol, sejam eles atletas, comissão técnica, dirigentes, colaboradores, filiados, torcedores e/ou parceiros comerciais da CBV, especialmente quando da participação de competições e espaços institucionais do Voleibol Brasileiro. Para fins do presente inciso, comentários e publicações divulgados através da internet (incluindo, a título exemplificativo, Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn, TikTok, blogs ou perfis pessoais de qualquer outra rede social) serão considerados declarações públicas.
- XIII – envidar todos os maiores e melhores esforços para desencorajar e desestimular familiares e amigos à prática de quaisquer dos atos mencionados no inciso anterior.

Seção I – Doações e Brindes

Art. 7º Os colaboradores e os dirigentes da CBV, assim como seus familiares, não devem dar, receber, permitir ou aceitar vantagens, presentes ou favores de terceiros (incluindo patrocinadores, fornecedores, Entidades Estaduais de Administração do Voleibol filiadas, COI FIVB, CSV, COB, auditores e agentes públicos em geral) em razão de sua atuação em relação à CBV, com exceção de brindes ou cortesias de valor simbólico, conforme definição contida na Política de Doações e Brindes da CBV.

§1º O disposto no presente artigo não se aplica à outorga de itens meritórios, tais como medalhas, troféus, placas, condecorações e afins, ou itens justificáveis em razão de efetiva contrapartida lícita inerente à função exercida pelo donatário ou ainda às ações que tenham relação direta com regras contratuais, metas esportivas e/ou estratégicas da CBV, tais como presenças em locais de eventos em razão do cargo ou função, ou em razão de atividade ou ações a serem realizadas.



§2º É estritamente vedado o oferecimento, pagamento ou recebimento de doações ou brindes em dinheiro, em qualquer valor e por qualquer meio, exceto itens esportivos essenciais ao atingimento dos objetivos estratégicos da CBV e que encontrem justificativa em seu plano estratégico.

Seção II – Cuidado com Recursos Financeiros

Art. 8º Todos aqueles que possuem acesso a informações de recursos financeiros da CBV de qualquer natureza ou movimentarem as contas bancárias da entidade devem observar estrito sigilo, agir de acordo com as políticas e procedimentos internos e se limitar às suas atribuições e alçadas.

Art. 9º É vedado o uso de recursos financeiros ou não financeiros da CBV (inclusive aqueles relativos a pagamento de diárias, custeio de passagens e hospedagens, mesmo que fornecidos por patrocinadores da CBV):

I – para fins pessoais, ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade da CBV;

II – em atividades distintas da sua destinação; e

III – para beneficiar familiares, amigos ou quaisquer terceiros que não tenham vínculo com atividades da CBV.

Parágrafo único. Todos os recursos financeiros ou não financeiros oriundos da CBV ou por ela intermediados independentemente de sua origem são passíveis de prestação de contas pelo beneficiário conforme os respectivos normativos internos que regem a matéria.

Seção III – Segurança

Art. 10. Devem ser respeitadas as normas de segurança estabelecidas pela CBV e/ou pela legislação em vigor, cabendo aos superiores hierárquicos fornecer todos os meios (inclusive equipamentos) necessários para preservação da saúde e da integridade física dos seus subordinados.

Seção IV – Favorecimento pessoal

Art. 11. É vedada a prática de favorecimento pessoal, no âmbito da CBV, assim considerado o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de emprego ou na contratação com terceiros a qualquer título, em detrimento da avaliação de mérito e capacidade técnica previsto em normativos internos que regem a matéria.

Parágrafo único. É vedada a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para fornecer bens ou serviços à CBV quando tais pessoas guardarem relação de parentesco ou parentesco de afinidade (ou, no caso das pessoas jurídicas, quando tiverem sócios ou colaboradores com parentesco ou parentesco de afinidade) em relação a qualquer colaborador ou dirigente da CBV.



Seção V – Internet e redes sociais

Art. 12. A internet e as redes sociais devem ser utilizadas com cautela, equilíbrio e proporcionalidade, sendo vedado:

I – a utilização de linguagem ofensiva;

II – a associação da CBV ou de suas marcas

a) práticas indevidas (assim consideradas inclusive aquelas que violem o presente Código);

b) opiniões meramente pessoais; ou

c) manifestações de cunho político ou religioso;

III – proferir declarações ou manifestações que confrontem os valores éticos e morais da CBV, sejam elas de cunho discriminatório ou não, que possam violar a dignidade da pessoa humana ou quaisquer outros direitos fundamentais, de forma induzida ou direta, que venha macular a imagem ou a dignidade do Voleibol, da CBV, dos patrocinadores da CBV ou das demais pessoas físicas ou jurídicas; e

IV - manifestação de violência, bem como manifestações discriminatórias de qualquer natureza.

Seção VI – Proibição de Porte de Armas

Art. 13. É vedado o porte de armas, de qualquer espécie ou natureza, nas dependências administradas pela CBV, salvo por aqueles expressamente autorizados, responsáveis pela segurança dos demais colaboradores, atletas, comissão técnicas ou em posições que permitam o uso de armas no âmbito de suas atividades para a CBV.

Seção VII – Proteção ao Patrimônio

Art. 14. Deve-se preservar o patrimônio da CBV, sendo dever de todos evitar seu mau uso e evitar perdas ou desvios.

Parágrafo único. Inclui-se no escopo do caput não apenas os bens tangíveis, mas também o patrimônio imaterial da CBV, que inclui sua propriedade intelectual e as informações estratégicas relacionadas à sua atividade.

Seção VIII – Cuidado com as Informações

Art. 15. Deve-se preservar o status de confidencialidade indicado para documentos, estratégias, planejamentos, metodologias e demais informações pessoais, sigilosas ou não, da CBV a que tiver acesso, incluindo aqueles relativos à registros pessoais de seus colaboradores, fornecedores, patrocinadores e parceiros.

§1º Por dados pessoais, entende-se que são todas as informações identificadas ou identificáveis referentes ao indivíduo, sensíveis ou não, tais como nome, data de nascimento, gênero, religião, fotografias, endereço e outros, utilizados para o desenvolvimento das atividades da CBV.

§2º Quanto aos registros pessoais, acima mencionados, quando coletados, deverão ser limitar àqueles estritamente necessários para os fins almejados pela ação institucional em que se justificar, estando sujeita tal condita às exigências da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD),



notadamente quanto ao consentimento dos titulares, ao sigilo e à guarda dos dados pessoais fornecidos, valendo como norma geral a regra de eliminação dos dados pessoais porventura fornecidos tão logo utilizados, sendo permitida a anonimização de todo dado considerado pessoal, caso em que a CBV poderá mantê-los por prazo indeterminado.

§3º O eventual compartilhamento das informações referidas no caput deve se dar apenas com aqueles que necessitem conhecê-las, e/ou mediante autorização prévia e expressa da Presidência da CBV, desde que esteja de acordo com a legislação aplicável.

§4º Identificado o compartilhamento, ou acesso indevido de colaborador ou terceiro a informações pessoais cujo acesso lhe seja vedado ou desnecessário, atingindo a disponibilidade, integridade, confidencialidade ou autenticidade das informações, o caso deverá ser devidamente reportado ao Encarregado dos Dados Pessoais (DPO), por meio dos canais de comunicação divulgados.

§5º A omissão na comunicação de incidente de segurança deverá ser apurada, cabendo a responsabilização do colaborador causador e/ou omissor.

§6º É vedada a manipulação ou o uso de informações sobre as atividades da CBV para influenciar decisões em proveito pessoal ou gerar benefícios ou prejuízos indevidos a terceiros.

§7º Todos os colaboradores vinculados à CBV, sejam eles empregados, prestadores de serviços, membros estatutários ou filiados, devem atuar em conformidade com a legislação acerca da proteção de dados pessoais, em especial a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - e com as determinações de órgãos reguladores e/ou fiscalizadores da matéria, comprometendo-se a adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, vazamento, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Seção IX – Conflitos de Interesses

Art. 16. Deve-se evitar e prevenir conflitos de interesses no exercício de função(ões) e na prática de atividades relacionadas à CBV e ao Voleibol.

§1º O conflito de interesses se caracteriza quando, por conta de um interesse próprio, um Colaborador (ou um Dirigente, um Fornecedor ou qualquer terceiro atuando em nome da CBV) pode ser influenciado a agir contra os princípios da CBV, tomando uma decisão inapropriada ou deixando de cumprir algumas de suas responsabilidades profissionais. São situações em que o julgamento e/ou atitude da pessoa esteja talvez distorcida em favor de outros interesses, em detrimento dos interesses da organização.

§2º São exemplos de situações que podem configurar conflito de interesses:

- I – presença de parentes na mesma linha de reporte hierárquico;
- II – existência de parentes próximos em posição de decisão em órgãos públicos;
- III – colaborador com segundo emprego;



IV – familiares de colaboradores com poder de decisão em empresas ou entidades que mantenham relação, comercial ou esportiva, com a CBV;

V – recebimento de presentes ou vantagens por parte de fornecedores, patrocinadores ou parceiros;

VI – contratação de um fornecedor, em detrimento de outro com melhor oferta e capacidade técnica, devida a relações pessoais de qualquer natureza com representantes do fornecedor;

VII – direcionamento de recrutamento e seleção de um novo colaborador a partir de relação parentesco ou parentesco por afinidade ;

VIII – favorecimento a um colaborador, por amizade ou parentesco, em eventos de promoção ou mérito;

IX – relacionamento íntimo entre colaboradores, sobretudo nos casos em que há subordinação hierárquica entre ambos.

§3º As hipóteses descritas no §2º são meramente exemplificativas, devendo o conflito de interesses ser examinado caso a caso.

Seção X – Exploração de Mão de Obra

Art. 17. São vedadas quaisquer práticas que impliquem em trabalho escravo, trabalho infantil ou violação de direitos humanos, bem como manifestações favoráveis a tais práticas.

Parágrafo único. É proibido contratar menores de dezesseis anos, salvo aqueles maiores de quatorze anos exclusivamente na condição de aprendiz em conformidade com a legislação vigente.

Seção XI – Violência e Assédio

Art. 18. São vedadas a prática e a tolerância à violência e ao assédio de qualquer natureza, inclusive moral ou sexual, em ambiente físico ou digital.

§1º Além da violência física, também se inclui no conceito de violência referido no caput a violência psicológica, caracterizada por gestos, palavras, atitudes ou ações ofensivas, explícitas ou sutis, desqualificadoras, discriminatórias, humilhantes e/ou constrangedoras (inclusive bullying), que atentem contra a dignidade da pessoa e sejam potencialmente capazes de comprometer sua carreira profissional ou causar dano à sua integridade física ou psíquica.

§2º O assédio moral se caracteriza pela ocorrência repetida e duradoura no tempo da violência psicológica no ambiente de trabalho, tais como a exposição do colaborador ou parceiro a situações vexatórias, ameaças, agressões, discriminação, entre outros, podendo ocorrer de forma vertical (distinção na hierarquia entre o assediador e vítima) ou horizontal (com agentes de mesmo grau hierárquico).

§3º O assédio sexual é conduta criminosa caracterizada pelo constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.



Seção XII – Apostas e Manipulação de Resultados

Art. 19. Às pessoas sujeitas a este Código não é permitido apostar ou participar, direta ou indiretamente, individualmente ou por meio de empresas ou terceiros, em atos de exploração financeira relacionados a apostas envolvendo partidas, competições e/ou outras atividades relacionados ao voleibol.

Art. 20. Para garantir a integridade do voleibol, que é pioneiro no combate a manipulação de resultados, serão consideradas como comportamento ilícito, se praticado por atletas, membros de comissão técnica, dirigentes, membros de equipe de arbitragem, e todos aqueles que tenham acesso a informações sigilosas ou privilegiadas, as seguintes condutas:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém de seu convívio o faça, em seu oponente ou em partida de Voleibol;

II – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular relacionado ao voleibol da qual esteja participando ou possa exercer influência e ser objeto de aposta;

§1º - As pessoas citadas no caput deste artigo deverão informar de imediato a sua Entidade de prática da modalidade Voleibol, Entidade Estadual de Administração do Voleibol e às autoridades policiais competentes qualquer suspeita de comportamento corrupto, sob pena de responsabilização solidária.

§2º - As condutas elencadas no presente artigo, sem prejuízo da tipificação conforme a legislação brasileira vigente e nos termos deste Código e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, serão sancionados nos termos dos Regulamentos da FIVB, e sujeitarão os infratores e as Entidades de Prática do Voleibol aos quais estiverem vinculados, a aplicação de multa e exclusão da competição, ou suspensão pró partida, conforme o caso concreto.

Capítulo II – Das Condutas Específicas

Seção I – Dos Dirigentes da CBV, das Entidades Estaduais de Administração do Voleibol e Entidades de Prática do Voleibol.

Art. 21. Considera-se como Dirigente, para fins de aplicação deste Capítulo, toda e qualquer pessoa que:

I – integre quaisquer dos Poderes da CBV ou de uma Entidade Estadual de Administração do Voleibol, ou ocupe cargo de Diretor na CBV ou em uma Entidade Estadual de Administração do Voleibol;

II – ocupe cargo na Presidência, Vice-Presidência, Direção, Conselho de Administração (ou órgão colegiado análogo), ou Conselho Fiscal em uma Entidade de Prática da Modalidade do Voleibol.

Art. 22. Os Dirigentes devem:

I – conhecer, cumprir e aplicar as leis, os regulamentos e as normas que disciplinam a prática do Voleibol, tanto no país como no exterior;

II – concentrar toda a iniciativa e o empenho das respectivas entidades no sentido da promoção dos legítimos interesses do Voleibol dentro dos parâmetros da transparência, honestidade e esportividade, dignificando a prática correta da modalidade;



III – pautar-se pela cooperação entre Entidades Estaduais de Administração do Voleibol, entidades congêneres, entidades de prática do voleibol, governos, patrocinadores e investidores, mantendo laços de respeito e consideração e destacando a importância do esporte para o desenvolvimento social, e para a cultura, educação e saúde de seus praticantes;

IV – cooperar com os meios de comunicação, de modo a assegurar a desejável integridade e transparência de todas as atividades ligadas ao Voleibol, além de valorizar e divulgar o esporte perante a opinião pública;

V – abster-se de oferecer ou aceitar comissões, participações ou favorecimentos relacionados a negociações e transferências de atletas, especialmente ligados a valores financeiros ou de qualquer outra natureza;

VI – abster-se de celebrar contratos ou quaisquer negócios em contrariedade aos interesses da entidade que integra, ou que possam causar prejuízos, direta ou indiretamente, à reputação do Voleibol;

VII – adotar todas as providências cabíveis para garantir a segurança nos locais de realização das competições de Voleibol de sua responsabilidade, observando o Estatuto do Torcedor e buscando prioritariamente o bem-estar físico e moral de todos os envolvidos nos eventos esportivos, inclusive o público;

VIII – manter conduta ilibada à frente da entidade à qual se vincula, evitando o envolvimento em ações que possam desabonar a própria credibilidade e comprometer a imagem da CBV e/ou do Voleibol;

IX – combater energicamente todos os atos que possam desmoralizar, desacreditar ou comprometer o bom nome da entidade e dos que atuam no ambiente do Voleibol;

X – observar a legislação aplicável e o estatuto da entidade que integre no que tange à aprovação e publicação de suas demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, os integrantes dos Poderes da CBV devem coibir a contratação de fornecedores que tenham qualquer relacionamento e/ou ligação com colaboradores, ex-colaboradores desligados há menos de 24 (vinte e quatro) meses, dirigentes e respectivos parentes até terceiro grau, salvo em caso de autorização prévia e expressa da Assembleia Geral.

Art. 23. Na eventualidade de ocorrências que envolvam ou comprometam a imagem do voleibol, da CBV ou das entidades que lhes são filiadas, os Dirigentes deverão manter a necessária unidade, agindo de forma rápida, clara e equilibrada para o imediato restabelecimento da verdade dos fatos e da preservação da reputação do Voleibol.

Art. 24. Os honorários e quaisquer outros ganhos auferidos por Dirigentes da CBV por apresentação em palestras, seminários, simpósios, workshops, cursos, publicações e outros nos quais sua participação tenha sido custeada (por exemplo, passagens e hospedagens) pela CBV serão devidos diretamente à entidade.

Seção II – Dos Integrantes das Equipes de Arbitragem

Art. 25. As pessoas que atuem na equipe de arbitragem (incluindo não apenas o primeiro e o segundo árbitros, mas também os juizes de linha e os apontadores) de partidas de Voleibol no Brasil, bem como os brasileiros que atuem em equipe de arbitragem em partidas de Voleibol realizadas no exterior, devem:



- I – manter postura isenta e imparcial durante os jogos, não se deixando influenciar por eventuais pressões de jogadores, técnicos, preparadores, colegas de equipe de arbitragem, dirigentes, meios de comunicação, torcedores e o público em geral;
- II – permanecer atualizado com as regras do Voleibol e sua evolução, de forma a poder desempenhar suas atribuições com eficiência, motivação e empenho;
- III – dirimir com o devido equilíbrio e ponderação as polêmicas quanto às marcações das pontuações e penalidades, considerando as opiniões de todos os integrantes da equipe de arbitragem envolvidos, quando necessário;
- IV – tratar com respeito e consideração atletas, técnicos e dirigentes, fazendo cumprir estritamente as leis esportivas e evitando humilhações e revanchismo;
- V – privar-se de quaisquer envolvimento que possam comprometer os resultados de partidas;
- VI – respeitar o público em toda e qualquer situação, atuando de maneira educada, isenta e imparcial;
- VII – abster-se de se manifestar de forma que prejudique a imagem do quadro de arbitragem da CBV ou das Entidades Estaduais de Administração do Voleibol que lhe são filiadas, ressalvados esclarecimentos técnicos;
- VIII – abster-se de prestar serviços ou estabelecer qualquer outro vínculo com entidades de prática do voleibol, ou atletas participantes de competições nas quais atue como membro de equipe de arbitragem, ressalvadas as possibilidades de:
 - a) ser contratado para realizar palestras ou cursos eventuais a entidades de prática do voleibol, atletas e membros de comissões técnicas sobre temas estritamente relacionados às regras do jogo;
 - b) ser contratado para participar de equipe de arbitragem em eventos organizados por entidades de prática do voleibol, desde que não esteja em curso a competição da qual a entidade de prática do voleibol seja participante e na qual a pessoa atue em equipes de arbitragem;
- IX – coibir e desencorajar, no âmbito de suas influências como profissionais e cidadãos, o emprego de drogas ou estimulantes químicos desautorizados, cooperando com os esforços gerais nesse sentido e divulgando os efeitos negativos da prática;
- X – reprimir todo e qualquer tipo de preconceito ou preferência oriundo de diferenças étnicas, de cor, gênero, crença religiosa, portadores de deficiência, orientação política, condição financeira, social, intelectual, opção sexual, idade e condição marital;
- XI – abster-se de fazer promoção, propaganda, publicidade e indicação de marcas de medicamentos, alimentos, tabaco, bebidas alcoólicas e de qualquer bem ou serviço incompatível com os preceitos de saúde em geral, hábitos saudáveis, sustentabilidade do meio ambiente e com a legislação em vigor;
- XII – não proferir declarações, comentários ou manifestações que confrontem os valores éticos e morais da CBV, sejam elas de cunho discriminatório ou não, que possam violar a dignidade da pessoa humana ou quaisquer outros direitos fundamentais, de forma induzida ou direta, que venha macular a imagem ou a dignidade do Voleibol, da CBV, dos patrocinadores da CBV ou das demais pessoas físicas ou jurídicas ou a dignidade de quaisquer pessoas envolvidas com a modalidade; e
- XIII - rejeitar e combater qualquer tendência ou manifestação de violência, bem como manifestações discriminatórias de qualquer natureza, e se abster de praticá-las.



Seção III – Dos Atletas

Art. 26. Os atletas de Voleibol, sem distinção entre quadra e praia, devem:

I – competir sempre em busca da vitória, dentro do espírito de esportividade e do jogo justo, com entusiasmo e dedicação;

II – conhecer e cumprir rigorosamente as leis, os regulamentos e as normas oficiais de conduta aplicadas ao Voleibol, tanto em competições realizadas no Brasil como no exterior;

III – respeitar e acatar esportivamente as decisões dos árbitros e as orientações da comissão técnica;

IV – agir com respeito e cordialidade junto a quaisquer terceiros envolvidos na realização de uma partida ou competição;

V – tratar os companheiros de equipe e os adversários com respeito e consideração dentro e fora de quadra;

VI – abster-se de praticar ato de encenação e de ofender por palavras, atos e gestos o público presente aos jogos;

VII – abster-se de incentivar ou induzir o público ou qualquer pessoa a comportamentos (inclusive verbais) violentos, desrespeitosos ou preconceituosos;

VIII – prezar pela imagem do Voleibol, em particular, e das atividades esportivas em geral, com especial ênfase nos valores de competitividade, esportividade, superação e fair play;

IX – abster-se de fazer uso de substâncias e procedimentos proibidos pela Agência Mundial Antidoping, ressalvada a possibilidade de Autorização de Uso Terapêutico estritamente nos termos admitidos pela referida Agência;

X – acatar com disciplina e equilíbrio eventual punição disciplinar, manifestando-se com serenidade, pelos meios legais, em caso de discordância;

XI – zelar pela lisura do Voleibol e das competições de que participar;

XII – abster-se de fazer promoção, propaganda, publicidade de qualquer bem ou serviço incompatível com os preceitos de saúde em geral, hábitos saudáveis, sustentabilidade do meio ambiente e com a legislação em vigor;

XIII – atuar sempre em observância ao fair play;

XIV – quando membro de seleção nacional, envidar esforços para representar da melhor maneira possível, seu país, a CBV e o Voleibol brasileiro, bem como o Time Brasil, quando se tratar das competições do calendário olímpico, dentro e fora do ambiente de treinamento e competição, inclusive utilizando os uniformes adequados a cada atividade.

XV – Não proferir declarações comentários ou manifestações que confrontem os valores éticos e morais da CBV, sejam elas de cunho discriminatório ou não, que possam violar a dignidade da pessoa humana ou quaisquer outros direitos fundamentais, de forma induzida ou direta, que venha macular a imagem ou a dignidade do Voleibol, da CBV, dos patrocinadores da CBV ou das demais pessoas físicas ou jurídicas ou a dignidade de quaisquer pessoas envolvidas com a modalidade; e

XVI - rejeitar e combater qualquer tendência ou manifestação de violência, bem como manifestações discriminatórias de qualquer natureza, e se abster de praticá-las.



Seção IV – Dos Membros das Comissões Técnicas

Art. 27. Para fins de aplicação deste Código, considera-se como membro de comissão técnica toda e qualquer pessoa que atue diretamente, de forma habitual ou não, com envolvimento em atividades esportivas de equipe ou atleta de Voleibol, de quadra ou de praia, e que não se enquadre na definição de Dirigente.

Art. 28. Os membros das comissões técnicas devem:

I – competir sempre em busca da vitória, dentro do espírito de esportividade e do jogo justo, com entusiasmo e dedicação;

II – conhecer e cumprir rigorosamente as leis, os regulamentos e as normas oficiais de conduta aplicadas ao Voleibol, tanto em competições realizadas no Brasil como no exterior;

III – respeitar e acatar esportivamente as decisões das equipes de arbitragem;

IV – agir com respeito e cordialidade junto a quaisquer terceiros envolvidos na realização de uma partida ou competição;

V – tratar os integrantes de sua equipe e os adversários com respeito e consideração;

VI – abster-se de praticar ato de encenação e de ofender por palavras, atos e gestos o público presente aos jogos;

VII – abster-se de incentivar ou induzir o público ou qualquer pessoa a comportamentos (inclusive verbais) violentos, desrespeitosos ou preconceituosos;

VIII – prezar pela imagem do Voleibol, em particular, e das atividades esportivas em geral, com especial ênfase nos valores de competitividade, esportividade, superação e fair play;

IX – abster-se de recomendar uso de substâncias e procedimentos proibidos pela Agência Mundial Antidoping, ressalvada a possibilidade de Autorização de Uso Terapêutico estritamente nos termos admitidos pela referida Agência;

X – acatar com disciplina e equilíbrio eventual punição disciplinar, manifestando-se com serenidade, pelos meios legais, em caso de discordância;

XI – zelar pela lisura do Voleibol e das competições de que participar;

XII – abster-se de fazer promoção, propaganda, publicidade de qualquer bem ou serviço incompatível com os preceitos de saúde em geral, hábitos saudáveis, sustentabilidade do meio ambiente e com a legislação em vigor;

XIII – atuar sempre em observância ao fair play;

XIV – aplicar, na seleção e convocação de atletas e auxiliares, critérios que avaliem exclusivamente competência técnica, física, valores, atitudes e comportamentos, respeitando a meritocracia e a igualdade de acesso e condições a todos, e explicitando os critérios utilizados sempre que requerido;

XV – orientar os atletas, durante treinos e competições, para que joguem com competitividade, esportividade e fair play, sem encenações, violência, palavras, atos e gestos obscenos;

XVI – informar e orientar os atletas no sentido de manter disciplina e serenidade em suas atividades, inclusive em caso de eventual punição disciplinar;

XVII – cooperar com os meios de comunicação, de modo a assegurar a desejável integridade e transparência de todas as atividades ligadas ao Voleibol, além de valorizar e divulgar o esporte perante a opinião pública;

XVIII – abster-se de oferecer ou aceitar comissões, participações ou favorecimentos relacionados a negociações e transferências de atletas, especialmente ligados a valores financeiros ou de qualquer outra natureza;



XIX – abster-se de celebrar contratos ou quaisquer negócios em contrariedade aos interesses da equipe com a qual possui vínculo, ou que possam causar prejuízos, direta ou indiretamente, à reputação do Voleibol;

XX – zelar pelos princípios e práticas do Voleibol, bem como estimular a manutenção de clima esportivo de trabalho e respeitar toda e qualquer manifestação esportiva em todas as oportunidades, especialmente junto às faixas de menor idade, preservando a integridade física e moral do menor;

XXI – cumprir suas atividades com profissionalismo, competência, entusiasmo e dedicação, tendo em vista o preparo físico, psicológico e tático dos atletas, de modo a garantir as mais perfeitas condições das equipes para as competições.

XXII – não proferir declarações, comentários, manifestações que confrontem os valores éticos e morais da CBV, sejam elas de cunho discriminatório ou não, que possam violar a dignidade da pessoa humana ou quaisquer outros direitos fundamentais, de forma induzida ou direta, que venha macular a imagem ou a dignidade do Voleibol, da CBV, dos patrocinadores da CBV ou das demais pessoas físicas ou jurídicas ou a dignidade de quaisquer pessoas envolvidas com a modalidade; e

XXIII - rejeitar e combater qualquer tendência ou manifestação de violência, bem como manifestações discriminatórias de qualquer natureza, e se abster de praticá-las.

Seção V – Dos Colaboradores da CBV

Art. 29. Os colaboradores da CBV devem:

I – realizar suas funções com responsabilidade, eficiência, eficácia e dedicação, de modo a garantir o bom desempenho dos serviços prestados a entidade;

II – cumprir e fazer cumprir, no nível de suas atribuições, a legislação, as normas de conduta e os regulamentos que disciplinam a boa prática do Voleibol, de quadra e de praia;

III – auxiliar na gestão e implementação eficaz das ações e iniciativas de seus superiores, de modo a preservar e validar os princípios, práticas e interesses da CBV;

IV – abster-se de praticar quaisquer atos que possam causar danos à imagem da CBV e/ou do Voleibol;

V – usar apenas para os fins a que se destinam seus acessos e senhas em sistemas da CBV, sendo vedados, em qualquer hipótese, seu compartilhamento com outros colaboradores ou quaisquer terceiros, e o uso de acessos e senhas de outrem;

VI – abster-se de acessar sítios eletrônicos de conteúdo impróprio durante o expediente e/ou utilizando equipamentos fornecidos pela CBV, bem como se abster de armazenar qualquer conteúdo impróprio nos equipamentos e sistemas da CBV;

VII – abster-se de utilizar os equipamentos, sistemas e os e-mails corporativos da CBV para quaisquer fins alheios à sua função profissional.

VIII - não proferir declarações, comentários e manifestações que confrontem os valores éticos e morais da CBV, sejam elas de cunho discriminatório ou não, que possam violar a dignidade da pessoa humana ou quaisquer outros direitos fundamentais, de forma induzida ou direta, que venha macular a imagem ou a dignidade do Voleibol, da CBV, dos patrocinadores da CBV ou das demais pessoas físicas ou jurídicas ou a dignidade de quaisquer pessoas envolvidas com a modalidade; e



IX - rejeitar e combater qualquer tendência ou manifestação de violência, bem como manifestações discriminatórias de qualquer natureza, e se abster de praticá-las.

Parágrafo único. Os equipamentos e sistemas eletrônicos da CBV, assim como os e-mails corporativos de todos os seus colaboradores, podem ser auditados pela entidade a qualquer tempo.

Art. 30. Os honorários e quaisquer outros ganhos auferidos por Colaboradores da CBV por apresentação em palestras, seminários, simpósios, workshops, cursos, publicações e outros nos quais sua participação tenha sido custeada (por exemplo, passagens e hospedagens) pela CBV serão devidos à entidade.

Subseção I – Ambiente de trabalho

Art. 31. Os colaboradores da CBV devem observar os seguintes preceitos para manutenção de um ambiente saudável de trabalho:

I – respeito à hierarquia;

II – tratamento respeitoso com os demais, independentemente do nível hierárquico;

III – colaboração para o estabelecimento de um clima organizacional agradável, positivo e produtivo, inclusive evitando falar alto;

IV – uso de trajés adequados ao ambiente de trabalho;

V – uso adequado dos materiais e equipamentos disponibilizados pela CBV;

VI – manutenção do local de trabalho limpo e organizado;

VII – uso correto das lixeiras, observando aquelas adequadas ao descarte dos diferentes tipos de lixo;

VIII – observância das regras vigentes para estacionamento de veículos;

IX – manutenção do crachá de identificação sempre visível;

X – não deixar visitantes sem acompanhamento nas dependências da CBV;

XI – observância de regras de higiene, evitando alimentos nas estações de trabalho;

XII – sustentabilidade, inclusive minimizando impressões e desligando luzes e aparelhos de ar-condicionado ao término do uso do espaço;

XIII – atuação em estrita observância às Políticas e aos Procedimentos vigentes na CBV.

Parágrafo único. As condutas descritas no caput devem ser observadas também por terceiros que exerçam atividades nas dependências da CBV em caráter eventual.

Subseção II – Substâncias Ilícitas e Álcool

Art. 32. Ficam terminantemente proibidos, no ambiente de trabalho ou a serviço da CBV, a posse ou o consumo de substâncias ilícitas e álcool.

§1º Excepcionalmente, em confraternizações, eventos ou solenidades, poderá ser permitido o consumo de bebidas alcoólicas, desde que haja prévio consentimento formal do diretor da área funcional.

§2º Devem-se observar as áreas destinadas a fumantes, sendo vedado fumar no ambiente de trabalho.



Subseção III – Atividades Remuneradas e/ou Políticas

Art. 33. Os colaboradores poderão participar de negócios externos às suas atividades na CBV, na condição de que sejam tais negócios lícitos, não tenham relações comerciais diretas ou indiretas com patrocinadores e fornecedores da CBV, sejam efetuados fora do horário de expediente na CBV e que não interfiram ou conflitem com o desempenho das funções e responsabilidades do colaborador na CBV.

Art. 34. A participação individual em eventos cívicos e políticos deve ser feita no tempo livre do colaborador e de forma que não vincule suas crenças pessoais e políticas à posição da CBV.

Subseção IV – Contratação com Fornecedores, Patrocinadores e Parceiros

Art. 35. A contratação com fornecedores, patrocinadores e demais parceiros de negócios deve observar critérios técnicos, profissionais e éticos, não contribuindo nem incentivando o trabalho infantil, a escravidão, a violação dos direitos humanos ou qualquer forma de discriminação e práticas de corrupção ou fraude.

§1º Os colaboradores devem se eximir de toda e qualquer participação na contratação e na avaliação de fornecedores em que seus familiares trabalhem diretamente.

§2º Os colaboradores devem estar atentos e cientes da Política e do Procedimento referentes a compras e contratações, que detalham a relação com fornecedores, podendo a inobservância de tais normas caracterizar infração ética.

TÍTULO III – DO SISTEMA DE APURAÇÃO A INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 36. Ao Sistema de Apuração a Infrações Éticas da CBV caberá processar denúncias, investigar fatos e, quando for o caso, julgar e aplicar sanções, em decorrência de violações ao presente Código e/ou à Política Anticorrupção da CBV.

§1º Não cabe ao Sistema de Apuração a Infrações Éticas da CBV atuar em casos de violações de normas de conduta emanadas do COB ou da FIVB, exceto se:

- I –determinarem expressamente as respectivas normas; ou
- II –for determinado no caso específico pelo COB ou pela FIVB.

§2º O prazo prescricional para a análise e punibilidade de questões de natureza ética é de 5 (cinco) anos contados da ciência do desvio ético praticado.

Art. 37. Integram o Sistema de Apuração a Infrações Éticas da CBV:

- I – o Canal de Denúncias; e
- II – o Comitê de Ética.

Capítulo I – Do Canal de Denúncias da CBV

Art. 38. O Canal de Denúncias da CBV tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, colaboradores e serviços auxiliares da entidade.



Art. 39. Todo destinatário do Código que tiver dúvidas ou considerar necessário comunicar uma preocupação ou violação dos princípios e critérios de conduta nele estabelecidos deve fazê-lo utilizando-se do canal de denúncia que o acesso poderá ocorrer tanto pela Site da CBV ou por telefone no número disponibilizado publicamente, disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Art. 40. Qualquer denúncia será apurada e aquelas que tiverem uma base fundamentada serão conduzidas e serão aplicadas as diligências cabíveis no âmbito do Comitê de Ética.

Art. 41. Independentemente do resultado da apuração, a CBV empreenderá todos os esforços para que não aconteça qualquer forma de retaliação contra o denunciante.

Art. 42. Caso a apuração resulte na necessidade de aplicação de uma medida punitiva, o Comitê de Ética cuidará para que essas medidas sejam aplicadas de forma adequada e razoável.

Art. 43. O tratamento de toda denúncia será realizado sob a estrita confidencialidade exigida.

Art. 44. Quando a violação a este Código de Conduta Ética transgredir, concomitantemente, matérias de outra natureza, nos campos penal, civil, trabalhista ou disciplinar, o canal receptor da denúncia conduzirá a situação às autoridades competentes.

Art. 45. O Canal de Denúncias será regido por política própria, o qual deverá ser publicado no sítio eletrônico da CBV.

Capítulo II – Do Comitê de Ética

Art. 46. O Comitê de Ética é órgão dotado de autonomia encarregado de definir os parâmetros éticos esperados pela CBV e seus agentes, com base nos valores e princípios consagrados na Carta Olímpica, administração pública e a gestão democrática, orientar acerca de eventuais conflitos éticos, além de ser responsável por investigar e julgar denúncias em relação a não observância de princípios éticos, incluindo violação do Código de Conduta Ética da CBV e, se necessário, sancionar ou propor sanções aos poderes competentes.

Art. 47. – O Comitê de Ética conduzirá suas atividades de acordo com as determinações constantes em seu Regimento, tendo competência para atuar, de forma autônoma e independente, no cumprimento das normas e princípios desse Código de Conduta Ética.

Seção I – Da Composição e Mandato

Art. 48. O Comitê de Ética será composto por 5 (cinco) integrantes, sendo ao menos 2 (duas) mulheres, eleitos pelos membros da Assembleia Geral, em eleição organizada pela CBV, sendo todos independentes, sem qualquer vínculo esportivo e econômico com a entidade nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da propositura de candidatura, e será regido por Regimento Interno próprio e pelo Código de Conduta Ética, devendo, ainda, atender à política de igualdade de gênero e diversidade da CBV.

Parágrafo Único. O mandato dos membros do Comitê de Ética será de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, com início 2 (dois) anos após a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da CBV.



Seção II – Da Competência

Art. 49. Compete ao Comitê de Ética:

- I – processar solicitações e denúncias que lhe sejam encaminhadas pelo Canal de Denúncias ou qualquer outro meio;
- II – instaurar, de ofício ou em virtude de solicitação ou denúncia, investigação sobre eventuais infrações ao presente Código de Conduta Ética e às políticas da CBV;
- III – julgar os investigados nos casos em que a competência para tanto não couber à Assembleia Geral, ao STJD ou a qualquer outro órgão da CBV;
- IV – nas hipóteses em que a competência de julgamento couber a outro órgão, encaminhar ao mesmo a íntegra do processo de investigação e emitir parecer conclusivo opinativo acerca do mesmo;
- V – responder a consultas formuladas por qualquer pessoa que se enquadre no artigo 3º deste Código, exclusivamente sobre temas relativos ao presente Código de Conduta Ética;
- VI – encaminhar ao Canal de Denúncias, para fins de contabilização e registro, o resultado sintético dos processos instaurados a partir de solicitação ou denúncia, informando ao menos se o investigado foi, ou não sancionado, e, se houver, qual a sanção aplicada, para que tais informações sejam enviadas ao solicitante/denunciante;
- VII – comunicar às autoridades públicas competentes os casos em que se verifiquem indícios de práticas criminosas como fraude, corrupção e lavagem de dinheiro.

TÍTULO IV – DAS SANÇÕES

Art. 50. O descumprimento de quaisquer preceitos do presente Código e políticas da CBV, poderá sujeitar o infrator às seguintes penalidades, para além daquelas previstas no Estatuto da CBV:

- I – advertência reservada;
- II – advertência pública;
- III – exclusão da delegação;
- IV – suspensão, por até 5 (cinco) anos;
- V – suspensão do direito de contratar com a CBV, por até 5 (cinco) anos;
- VI – afastamento de qualquer atividade no Voleibol, por até 5 (cinco) anos;
- VII – proibição de acesso aos locais de competições de Voleibol no Brasil, por até 10 (dez) anos;
- VIII – desfiliação;
- IX – multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§1º Exceto a sanção de multa, constante no inciso IX, as sanções previstas nos incisos I a VIII não poderão ser aplicadas concomitantemente, sendo obrigatório, no entanto, que todas as penalidades, com exceção da pena de desfiliação, sejam adotadas em conjunto com medidas de caráter educativo relacionadas ao tema que justificou a sanção.

§2º Para fins de aplicação do artigo 50, §3º deste Código, considerar-se-á que os incisos I a VIII do caput contemplam sanções em ordem de gravidade, sendo aquela do inciso I a menos gravosa e aquela do inciso VIII a mais gravosa; com relação à multa, a gravidade é diretamente proporcional ao seu valor.

§3º Em todos os casos de sanções cominadas na forma do caput deste artigo, serão assegurados aos punidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, devendo os recursos serem apresentados ao Comitê de Ética, na forma e prazo indicados em seu regimento interno.



Art. 51. As sanções de advertência (reservada ou pública) e multa são aplicáveis a todos os sujeitos ao presente Código.

Parágrafo único. Todos os valores auferidos por meio do pagamento de multas serão obrigatoriamente investidos pela CBV em ações educativas ou outros meios de incentivo de condutas éticas na comunidade do Voleibol brasileiro.

Art. 52. A sanção de exclusão da delegação aplica-se estritamente as pessoas físicas que componham delegações de equipes brasileiras de Voleibol e em decorrência de atos praticados nesta condição, mas não se restringe a atletas e membros da comissão técnica.

§1º Cabe ao técnico principal da equipe aplicar a sanção de exclusão da delegação brasileira em relação a atletas que a integram.

§2º Cabe ao chefe de delegação aplicar a sanção de exclusão da delegação brasileira em relação a quaisquer membros da delegação que não sejam atletas.

§3º Cabe ao Presidente da CBV aplicar a sanção de exclusão da delegação brasileira em relação ao chefe de delegação.

Art. 53. A penalidade de suspensão é aplicável da seguinte forma:

I – quanto a dirigentes e colaboradores da CBV, bem como a dirigentes das Entidades Estaduais de Administração do Voleibol: impossibilidade temporária de exercício de quaisquer funções na CBV e em qualquer Entidades Estaduais de Administração do Voleibol;

II – quanto a dirigentes de entidades de prática do voleibol: impossibilidade temporária de atuar representando qualquer entidades de prática do voleibol perante a CBV, as Entidades Estaduais de Administração do Voleibol ou qualquer competição por elas chanceladas;

III – quanto a Entidades Estaduais de Administração do Voleibol : suspensão dos direitos estatutários pelo período correspondente;

IV – quanto a entidades de prática do voleibol: impossibilidade de participar de competições organizadas ou chanceladas pela CBV ou por Entidades Estaduais de Administração do Voleibol durante o período, podendo incluir a exclusão de competição que esteja em andamento, a critério do Comitê de Ética;

V – quanto a colaboradores da CBV: suspensão temporária do contrato de trabalho ou de suas funções, observada a legislação sobre o tema;

VI – quanto aos terceiros referidos no artigo 3º, inciso VI: suspensão do respectivo contrato pelo período correspondente.

Art. 54. A suspensão do direito de contratar com a CBV aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem no artigo 3º, inciso VI.

Art. 55. As sanções estabelecidas nos incisos VI e VII do artigo 50 são aplicáveis às pessoas físicas que se enquadrem nos incisos I a IV do artigo 3º.

Art. 56. A penalidade de desfiliação é aplicável exclusivamente às pessoas jurídicas filiadas à CBV, e nos termos definidos no estatuto da CBV e na legislação aplicável.



Art. 57. Na definição da sanção a ser adotada, do período a ser aplicado (se houver) e do valor de eventual multa (se houver), o órgão julgador deverá considerar:

I – a quantidade de infrações cometidas, se houver mais de uma;

II – a gravidade da infração;

III – os efeitos causados pelo cometimento da infração, sobretudo quanto a possíveis prejuízos à CBV e ao Voleibol de maneira geral;

IV – a situação do infrator no cometimento da infração, inclusive a partir da posição por ele ocupada na comunidade do Voleibol brasileiro;

V – se o infrator é reincidente;

VI – se houve dolo;

VII – as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. Serão sempre consideradas de máxima gravidade, para fins de aplicação do inciso II do caput, infrações à Política Anticorrupção da CBV e à Política de Brindes e Doações, atos que atentem contra a dignidade da pessoa humana (inclusive os discriminatórios) e ações ou omissões relacionadas à manipulação de resultados – sem prejuízo de que outras ações também possam ser consideradas como muito graves.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Em caso de contradição entre o presente Código e o Estatuto da CBV, prevalecerá este último.

Art. 59. O presente Código será revisado, no mínimo, anualmente pelo Compliance Officer devendo eventuais alterações ser submetidas à aprovação final do Comitê de Ética e Conselho de Administração da CBV.

§1º As revisões deverão considerar os resultados das investigações empreendidas no Sistema de Apuração a Infrações Éticas para aprimoramento do Código.

§2º Em caso de alterações ao presente Código posteriores à prática de conduta antiética por qualquer jurisdicionado, deverá ser aplicada ao caso concreto a norma (antiga ou nova) que for mais favorável ao investigado.

Art. 60. A CBV deverá incluir, nos instrumentos contratuais de qualquer natureza celebrados com terceiros (notadamente aqueles referidos no artigo 3º, inciso V), a obrigatoriedade de observância do presente Código.

Art. 61. Ficam revogados o Código de Conduta e Código de Ética da CBV, e se encerram os mandatos dos membros do Comitê de Ética definidos no aludido Código de Ética, na data de aprovação do presente Código.

Art. 62. O presente Código de Conduta Ética entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral, ocorrida em 04 de abril de 2023.

Art. 63. O presente Código foi aprovado pela Assembleia Geral Ordinária da Confederação Brasileira de Voleibol realizada em 04 de abril de 2023 e neste momento foi assinado pelo Conselheiro Secretário da Confederação Brasileira de Voleibol e pelo Presidente em exercício da Confederação Brasileira de Voleibol.





VÔLEI BRASIL

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL

Código de
CONDUTA
ÉTICA